

Parauapebas/PA, 28 de junho de 2019.

**MEMO Nº. 505/2019**

De: **SEMPROR**

Para: **Comissão Permanente de Licitação**

Att. Dra. Fabiana Souza Nascimento



Senhora Presidente,

Solicitamos a celebração de contrato, através de Processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, por item, para a contratação emergencial de empresas especializadas na **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPERAÇÃO**, a serem utilizados na sistematização de áreas para apoio aos projetos de desenvolvimento rural no município de Parauapebas, Estado do Pará.

#### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A contratação dos serviços objeto deste Termo de Referência se fundamenta na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Especificamente quanto ao Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 – “Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

#### **JUSTIFICATIVAS**

A atividade de Agricultura envolve a união de técnicas específicas, aplicadas ao solo no momento adequado, de forma a que se tenha uma garantia de produtividade mínima. A atividade possui seu próprio “tempo”, regulado por estação e clima.



Em cada cultura, há o tempo para preparar o solo, para plantar e para colher. Qualquer dissonância entre as atividades de preparação do solo e o momento de execução das mesmas, pode comprometer o resultado de toda a atividade.

O Plano Safra, elaborado pela Secretaria Municipal de Produção Rural, visa o atendimento de 2.200 (Dois Mil e Duzentos) produtores rurais, localizados no município e na área denominada "Contestado". O atendimento aos produtores foi planejado de forma a que todos fossem atendidos dentro da "janela de tempo", adequada e necessária.

O atendimento aos produtores envolve uma série de ações, complementares entre si, que no caso concreto resumem-se a: **Mecanização Agrícola**, que propicia de forma rápida e mais eficiente a sistematização das áreas de plantio, seja para grãos, tubérculos, hortaliças ou frutíferas e a **Construção, Reforma ou Adequação de Tanques** para armazenamento de água para irrigação ou criação de organismos vivos. Estes serviços são **essenciais** aos produtores rurais de Parauapebas e Contestado.

A falta de atendimento aos produtores acarretará **sério prejuízo** aos mesmos, no tocante ao tempo necessário ao plantio e à produtividade de suas lavouras. O que, conseqüentemente trará prejuízos em suas receitas estimadas, **comprometendo a economia e a segurança alimentar de várias famílias** que dependem da renda conseguida com suas atividades na agricultura.

Há ainda o fato de que a redução na produtividade impactará a disponibilidade de produtos "Hortifruti" locais, para a toda a comunidade de Parauapebas em geral. Implicando em possível aumento dos preços à sociedade em geral: oferta menor, acarreta preços maiores.

Os serviços de destoca e o enleiramento da área destinada ao plantio, além da construção, reforma e adequação de tanques para armazenamento de água para irrigação ou criação de organismos vivos, precisam ser iniciados ainda no mês de julho de 2019, sob pena de comprometimento do atendimento a todos os produtores.

*Handwritten signature and initials.*



Vale ressaltar que a Secretaria protocolou, junto a CPL, memorando solicitando a abertura do processo 9/2018-3SEMPROR, ainda no dia 26/06/2018. Após o trâmite pelos órgãos de Controle Interno e Procuradoria Jurídica além de sucessivas sessões de licitação, obediência a prazos legais e recursos administrativos, o mesmo encontra-se suspenso por decisão judicial, em decorrência de decisão liminar, nos autos do processo judicial nº 0802803-69.2019.8.14.0040. Sendo que, caso e quando o mesmo for liberado para continuidade, deve retornar a fase administrativa, a qual se mostra ainda bem longe de uma conclusão final.

Durante a análise do processo, constatamos que a Administração, à época, cometeu erro de interpretação de documento procedente do Tribunal de Contas da União-TCU – Acórdão no. 2622/2013 – TCU – Plenário, adotando critérios errôneos que maculam todo o processo licitatório.

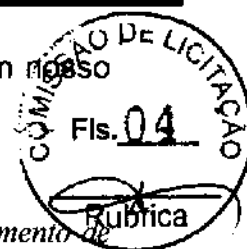
A administração, ao fazer sua estimativa de preços, utilizou o percentual previsto no Acórdão, no item 9.1, como "BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS", tendo o percentual de 16,80% como o mais alto passível de aplicação.

Ocorre que, o referido Acórdão teve como base o "ESTUDO SOBRE TAXAS REFERENCIAIS DE BDI DE OBRAS PÚBLICAS E DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS RELEVANTES", de maio de 2013, realizado pelo TCU *"com o intuito de garantir uma maior transparência na gestão dos gastos públicos e de propiciar um arcabouço teórico e estatístico a ser utilizado como referência para a análise de preços de orçamentos de obras públicas contratadas pela Administração Pública"*.

Analisando o exposto no presente estudo, fica claro que as alíquotas de "BDI Diferenciado" propostas para "MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS", utilizado pela Administração, referem-se na realidade a possível necessidade de AQUISIÇÃO de equipamentos e/ou materiais relevantes. Atividade que, por ser apenas intermediação entre a contratada e o fabricante, deve ter uma taxa de BDI reduzida.



Colacionamos abaixo alguns recortes do referido estudo, os quais corroboram nosso entendimento:



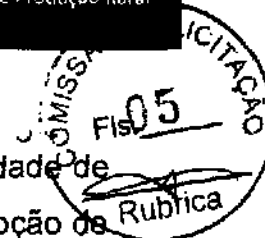
*"A adoção de uma taxa de BDI reduzida somente se justifica no caso de fornecimento de materiais e equipamentos que possam ser contratados diretamente do fabricante ou de fornecedor com especialidade própria e diversa da contratada principal e que constitua mera intermediação entre a construtora e o fabricante, tendo em vista que essa não é a atividade-fim da empresa ser contratada para a execução da obra, conforme entendimento contido no voto que embasou o Acórdão 1.785/2009-TCU-Plenário: "(...) a redução do BDI ocorre quando a intermediação para fornecimento de equipamentos é atividade residual da construtora".*

*"Portanto, cabe ao gestor público avaliar em cada caso concreto, devidamente motivado, a aplicação ou não do BDI diferenciado, levando em conta a natureza específica desses bens e as características da obra. Por outro lado, considera-se que esse percentual significativo não pode ser alcançado mediante o simples somatório de uma lista de itens que não preenchem os requisitos exigidos pela jurisprudência do TCU quanto à natureza específica dos materiais e equipamentos, mera intermediação e atividade residual da construtora".*

*"A redução da taxa de BDI para fornecimento de materiais e equipamentos relevantes se justifica pelo fato de as parcelas relativas à administração central e à remuneração do particular apresentarem percentuais inferiores em relação aos estabelecidos para a execução da obra, dado que o simples fornecimento desses bens apresenta menor complexidade e exige menor esforço e tecnologia em relação aos demais serviços prestados, e por não incidir o tributo que recai sobre os serviços (ISS)."*

A taxa de BDI é elemento de primordial importância na formação de preços, pois representa parcela muito relevante no valor final. A determinação equivocada do preço de uma obra implica em riscos elevados de distorções, como superfaturamento, preços inexecutáveis, possível "jogo de planilha" e fraudes em geral.

No caso concreto, a taxa de BDI utilizada é irrisória, cerca de metade do valor da taxa correta. O que, sem sombra de dúvidas, inviabiliza a execução dos serviços sem que traga prejuízos ao executante e/ou problemas à administração na condução dos trabalhos.



Por mais bem elaborado que seja o planejamento, este não possui a capacidade de evitar a ocorrência de fatos supervenientes que exijam do administrador a adoção de providências urgentes, de modo a impedir danos irreparáveis ao Erário e/ou terceiros.

Em paralelo a tramitação do referido Processo Licitatório, visando garantir que não houvesse solução de continuidade com consequentes prejuízos aos produtores rurais e a sociedade em geral, a administração formalizou uma Adesão de Ata de Registro de Preços, Contrato e posterior Aditivo Contratual.

O referido aditivo findou-se, sem que o processo fosse concluso. Com a proximidade do período em que se faz necessário o início dos trabalhos, novamente corremos o risco de uma solução de continuidade com todos os problemas daí relacionados.

Para o atendimento de todos os produtores, os trabalhos devem ser iniciados ainda no mês de julho de 2019. Sob a pena de comprometimento da totalidade deste atendimento.

Diante da realidade dos fatos – a demora na contratação e consequente tardio início dos trabalhos – analisamos o escopo contratual original e concluímos pela necessidade de alteração do mesmo na Contratação Emergencial, visando atender a dinâmica que teremos que adotar na execução dos trabalhos.

O caminhão Plataforma 6 x 2, previsto inicialmente, será substituído por um Caminhão Plataforma 8 x 2. Além disto, concluímos pela necessidade de inclusão de um CAVALO MECÂNICO COM SEMI-REBOQUE. As alterações foram necessárias para garantir a mobilização e desmobilização dos equipamentos com implementos agrícolas e máquinas pesadas, em distâncias maiores e, principalmente, pela necessidade de intensificação dos serviços visando recuperarmos o tempo já perdido.

Diante dos fatos expostos, consideramos ser a Contratação Emergencial a forma mais adequada para disponibilizar os equipamentos, dentro do período de tempo necessário para a implantação das atividades descritas.